



637
M

ATA DE SESSÃO DO JULGAMENTO E DA SENTENÇA – art. 448 do CPPM

Número do processo: 3291-89.2006.811.0042 - **Código 82377.**

Data e horário: 26/08/2013, início às 15h e termino às 18h.

Acusado(s): **José Ângelo de Almeida.**

PRESENTES

PRESENTES: Dr. Marcos Faleiros da Silva, Juiz de Direito do Juízo Militar; os Juízes Militares: Ten Cel PM Alberto de Barros Neves, Cap BM Nilo Xavier da Costa; Cap PM Bruno Marcel Souza Tocantins; e Cap BM José Neto da Silva Lima; o Promotor de Justiça, Dr. Luciano André Viruel Martinez; o Advogado, Dr. Marciano Xavier das Neves.

Estiveram presentes os estudantes de direito: Andressa da Silva Trindade, RG nº 19626363; Henrique Elias Pedroso de Barros Albuquerque, RG 19091915, SSPMT - Faculdade Instituto Cuiabá de Ensino e Cultura – ICEC, SSPMT; Katherine Ribeiro Machado, RG 11685506, SSPMT; Fabio Matos da Silva, RG 6056717389, SJS/RS; Heronildes Ramos da Silva, OAB/E – 14702; Daniela Barbosa Rezende, RG nº 189622866; Vanilda Culca Correia, RG 1551872-8; Breno Almeida Carlos, RG 15207137, SSP/MT, Luana Souza Barbosa, RG 2002420-7, SSPMT; Caroline Castro de Queiroz, RG 2353688-8, SSPMT; e Juliano José Ojeda Nunes, RG 1806797-2, SSPMT - Faculdade Candido Rondon.

No dia e hora acima indicados, reunido o Conselho Permanente de Justiça e presente todos os Juízes Militares, o Juiz de Direito do Juízo Militar, o Ministério Público e as pessoas acima mencionadas. O Juiz de Direito declarou aberta a sessão, na ausência do acusado, sendo que o seu advogado dispensou a sua presença no dia do julgamento.

Facultou as partes proceder a leitura de peças e escuta de depoimentos em mídias audiovisual, durante as alegações finais. Cumprida a disposição do artigo 432, do CPPM e, em seguida o Juiz de Direito do Juízo Militar concedeu a palavra para sustentação oral ao Exmo Promotor de Justiça Militar, pelo prazo legal, na forma do artigo 433 do CPPM. Em seguida, foi dada a palavra ao Advogado, por igual tempo (**em mídia audiovisual**).

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

638
MO

O Ministério Público apresentou as alegações orais, pugnando pela total procedência da denúncia, conforme mídia audiovisual em anexo.

Os Advogados apresentaram as alegações orais e pugnaram pela total improcedência da denúncia, conforme respectiva sustentação oral gravada em mídia audiovisual em anexo.

As partes dispensaram o uso da replica e a defesa da Tréplica, nos termos do art. 432, § 2º do C.P.P.M.

Concluído os debates, o MM Juiz de Direito do Juízo Militar passou a proferir o seu voto e após convidou os MM Juizes Militares a se pronunciarem sobre a causa, votando, em primeiro lugar, o MM Juiz de Direito do Juízo Militar e, em seguida, por ordem inversa de hierarquia, votaram o Ten Cel PM Alberto de Barros Neves, Juiz Militar; Cap BM Nilo Xavier da Costa; Cap PM Bruno Marcel Souza Tocantins; e Cap BM José Neto da Silva Lima, nos termos do art. 435, CPPM.

O julgamento foi totalmente público, eis que o MM. Juiz de Direito do Juízo Militar entendeu que a sessão secreta a que se refere o art. 434 do CPPM não foi recepcionada pela Constituição.

Os votos foram todos colhidos de forma oral, conforme mídia audiovisual em anexo.

Vistos etc.

1. RELATORIO

O Ministério Público ofertou denúncia contra **JOSÉ ANGELO DE ALMEIDA**, já qualificado nos autos, porque na data de 16 de dezembro de 2001, por volta das 15h, no Destacamento da Polícia Militar da cidade de Santo Antônio da Fontoura/MT, em conluio com o menor civil Raimundo Nonato dos Santos, impelido por motivação fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima Orimar Aparecido Ramos, utilizando-se de uma arma de fogo, matou-a, mediante um disparo letal em sua cabeça, conforme laudo pericial de fls. 46/50.

A denúncia foi recebida em 25 de abril de 2006 (fls. 238).

O réu foi citado (fls. 242), qualificado e interrogado (fls. 244/7).

Não foram opostas exceções.

Dando continuidade a instrução, foram inquiridas as testemunhas de acusação Aparecido Libânio (fls. 307/9), Raimundo Nonato Silva dos Santos (fls. 363/367), Adão Dias de Freitas (fls. 415) e de defesa, Rubens Neves de Andrade (fls. 466), Naildo Guedes Lima (fls. 486), Zenilton Silva dos Santos (fls. 497), Juliano Paulo de Atahayde (fls. 501) e Raquel Rodrigues de Almeida (fls. 513).

2

Não foram requeridas diligências.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência total da denúncia para condenar o Acusado em todos os seus termos (fls. 552/560).

A Defesa Técnica, por sua vez, requereu a absolvição do Acusado, aduzindo não haver nos autos provas suficientes para subsidiar um decreto condenatório (fls. 568/83), teses estas que foram repetidas de forma brilhante neste ato, tanto pela acusação, quanto pela defesa.

Eis o relato necessário. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Feito em ordem, passo a votar.

A **MATERIALIDADE** delitiva vem perfeitamente demonstra pelo Laudo de Necropsia de fls. 46/50, laudo pericial de morte violenta de fls. 60/75, que demonstra em sua conclusão que **"o corpo do SD PM Oriomar Aparecido Ramos fora vítima de disparo de arma de fogo tendo o projétil atingido a região mentoriana (especificadamente a boca a partir do lábio inferior), provocando traumas em 3 dentes na região parietal esquerda perto da occipital"** e certidão de óbito de fls. 85.

É fato que a cena do crime foi alterada, todavia, isso de forma alguma é capaz de afastar a certeza da ocorrência do brutal crime de homicídio, pois em que pese as razões declinadas às fls. 63/66, "item 3.2 – Do exame residuográfico", de ter sido impossível sua realização, resta totalmente descartada a tese de suicídio, pois as testemunhas são uníssonas em afirmarem que estava feliz, devido ao fato de que seria promovido a cabo no dia 25 de dezembro e ainda que seria pai, pois sua esposa estava grávida. Aliado a tudo isso, tem-se as grandes contradições encontradas nos depoimentos de Roseli da Silva Varão. Também afastada a tese de disparo acidente, conforme provas abaixo colacionadas, as quais servirão de base para demonstrar a autoria.

A testemunha Raquel, tia da vítima, conforme audiovisual (fl.514) transmitido durante essa Sessão de Julgamento, afirmou que o acusado não tinha tendência suicidas.

Temos aqui, também, por demonstrado nos autos, pela prova oral, as duas qualificadoras do crime de homicídio, quais sejam, o motivo fútil do crime evidenciado pelo não pagamento de dívidas contraídas pelo Acusado para com a vítima e utilização de recurso que impossibilitou a defesa desta, haja vista que não teve tempo de esboçar qualquer tipo de reação, pois encontrava-se dormindo no

639
M

3

640
M

momento do disparo à curta distância, conforme depoimentos que serão abaixo mencionados e outras provas declinadas, em especial o laudo pericial, onde ficou provado que o disparo foi a curta distância, conforme fl. 68.

Quanto à **AUTORIA**, também vem evidenciada pelas provas colhidas nos autos, as quais foram produzidas em dois momentos distintos: sedes administrativa e judicial, pois não obstante o Acusado negar veementemente a prática delitiva, todos os elementos até então coligidos convergem para a autoria que lhe foi atribuída.

A testemunha RAIMUNDO NONATO SILVA DOS SANTOS (coautor) do crime, à época deste, menor de idade, delatou o Réu e revelou toda a prática delituosa. Vejamos:

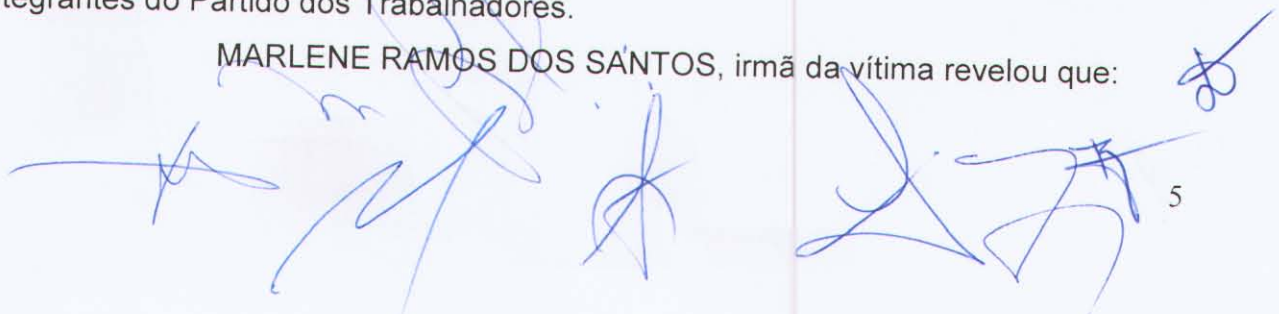
“(...) confirma a informação que no dia 16 de dezembro de 2001 se encontrava na cidade de Santo Antonio da Fontoura, que esteve no destacamento da polícia militar no dia do fato, que a testemunha e o Cb PM ANGELO estiveram no destacamento; que estavam no destacamento o soldado Oriomar, que estava dormindo, e uma moça; (...) que o cabo PM ANGELO chamou a testemunha para matar o Oriomar; que foi uns dias antes que o Cb PM ANGELO chamou a testemunha para matar o Oriomar; (...) Que fazia muitos anos que conhecia o cabo Ângelo; que tinha uma relação bem próxima com o cabo Angelo; (...) Que foi a testemunha que efetuou o disparo contra a vítima Oriomar; Que Oriomar estava dormindo e a arma estava em baixo do travesseiro; que o Cb PM disse para pegar a arma em baixo do travesseiro; que perguntado sobre a distancia do disparo disse que foi bem de perto; que a arma estava em baixo do travesseiro com o cabo para fora; que era uma arma tipo pistola; (...); que era um quarto com UMA CAMA E UM BANHEIRO e a moça estava tomando banho no banheiro; (...) que o Oriomar funcionava como agiota; que o cabo Ângelo disse para a testemunha que tinha pegado dinheiro com o Oriomar e que Oriomar estava cobrando muito alto; (...) que não se recorda direito, mas acha que o disparo foi efetuado no boca da vítima; que foi só um disparo; que depois do disparo foi para a porta e o Cb Ângelo ficou lá; (...) a arma ficou com o Cb Ângelo depois do disparo; que logo após o disparo apareceu a pessoa de nome Roseli; (...) Que logo que Roseli apareceu a testemunha ficou na porta e a

641
M

Roseli conversando com o Cb Ângelo; (...) saíram a pé e a testemunha saiu na frente e o cabo Ângelo logo atrás; (...) posteriormente o cabo ANGELO disse para a testemunha que deu R\$ 5.000,00 para ROSELI; que se desconfiassem que não era suicídio ela assumiria a culpa; (...) não sabe informar o calibre da pistola da vítima; (...) parecia ponto quarenta ou trezentos e oitenta; (...) não recebeu recompensa; que sempre recebia as coisas do Cb PM Ângelo; que entraram no destacamento para ver se Oriomar estava sozinho; que a testemunha foi coagida para atirar na vitima; (...) o denunciado dizia a testemunha que tinha família e que aconteceria o mesmo que aconteceu com Sasá; Que já praticou outros homicídios a mando do Cb PM Ângelo; que nem sempre foi por coação; (...); que o Ângelo dizia que o Ariomar sabia demais; (...) que o Cb PM Ângelo disse para a testemunha que a Roseli poderia assumir a culpa, porque era menor e não iria ser presa; (...); que desenvolvia varias atividades criminosas para receber benefícios do Cb PM Angelo; que simulavam assaltos a caminhonetes; que faziam invasão de terras (...) que permaneceu no local após o disparo por pouco tempo, esclarecendo que foi o tempo do cabo ANGELO simular o suicido; (...) que chegaram dias antes na cidade e ficaram no mato; (...) que o sargento Conrado eram quem dava cobertura para o cabo Ângelo; que ele sabia de tudo; que o Rude também dava cobertura e o soldado Teles e o soldado com o apelido de Rubão (...)." – Em Juízo, fls. 363/367.

Com relação à tese de defesa que o depoimento supra teria sido motivado por vingança, esse fato não induz nem implica que o depoimento seja falso. A motivação pelas quais as pessoas delatam ou denunciam não influenciam na veracidade do depoimento. Aliás, temos a famosa Ação 470 do STF, cujas investigações começaram por uma delação de corrêu por vingança por parte do parlamentar Roberto Jeferson, que culminou na condenação dos réus envolvidos no "esquema do mensalão". Comprovou-se, no STF, que o depoimento era verídico, ainda que motivado por vingança ou tentativa do Roberto Jeferson de prejudicar os integrantes do Partido dos Trabalhadores.

MARLENE RAMOS DOS SANTOS, irmã da vítima revelou que:



642
M

"(...) a família desconfia que foi uma morte porque ele sabia demais e uns dias antes ele disse para minha mãe e meu irmão Antenor Ramos Neto (PM) que ele sabia de uma plantação de maconha, roubo de gado que tinha envolvimento da PM e 15 dias após ele foi morto; que meu irmão estava trabalhando no dia do assalto ao banco de Vila Rica um mês antes de sua morte (...)." – Fase investigativa, fls. 09/10 (Sem contraditório).

AURIZON FERREIRA DA COSTA, vulgo "Micharia", em sede de investigações (Sem contraditório), declarou junto a 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Barra do Garças que/MT:

"no início as investigações caminharam no sentido de suicídio e posteriormente foi atribuída a sua amásia, que era menor de idade, porém o declarante afirma categoricamente que o autor do homicídio foi o Soldado da Polícia Militar José Ângelo de Almeida, agora cabo da Polícia Militar; Que o depoente teve conhecimento da autoria no ano passado, pois estava prestando serviço no interior da Cadeia Pública e quando foi levar o lixo para o lado de fora encontrou-se com o policial militar JOSE ANGELO DE ALMEIDA, sendo que começaram a discutir, pois já tinham algumas desavenças anteriores, momento em que o depoente disse para JOSE ANGELO que sabia que ele era o autor do homicídio contra a vítima ORIOMAR APARECIDO RAMOS, tendo este lhe respondido **"que havia matado mesmo e não dava nada, e que se o depoente tentasse prejudicá-lo em algum fato, que iria lhe ensinar a virar gente e que faria o mesmo com o depoente e ai que não daria nada mesmo; (...)"** - Fase investigativa.

Tem-se nos autos que havia no quarto onde a vítima foi assassinada, a pessoa de ROSELI DA SILVA VARÃO, a qual embora não tenha presenciado a execução do crime, pois segundo as declarações de Raimundo Nonato estava no banheiro, flagrou o Réu e Raimundo Nonato no local, motivo que levou o Réu a lhe dar dinheiro a fim de que sustentasse a versão de que a vítima teria se suicidado.

Aqui, merece ser anotado o fato de a vítima em suas declarações ter revelado que após uma breve discussão entre eles, a testemunha teria "saído do

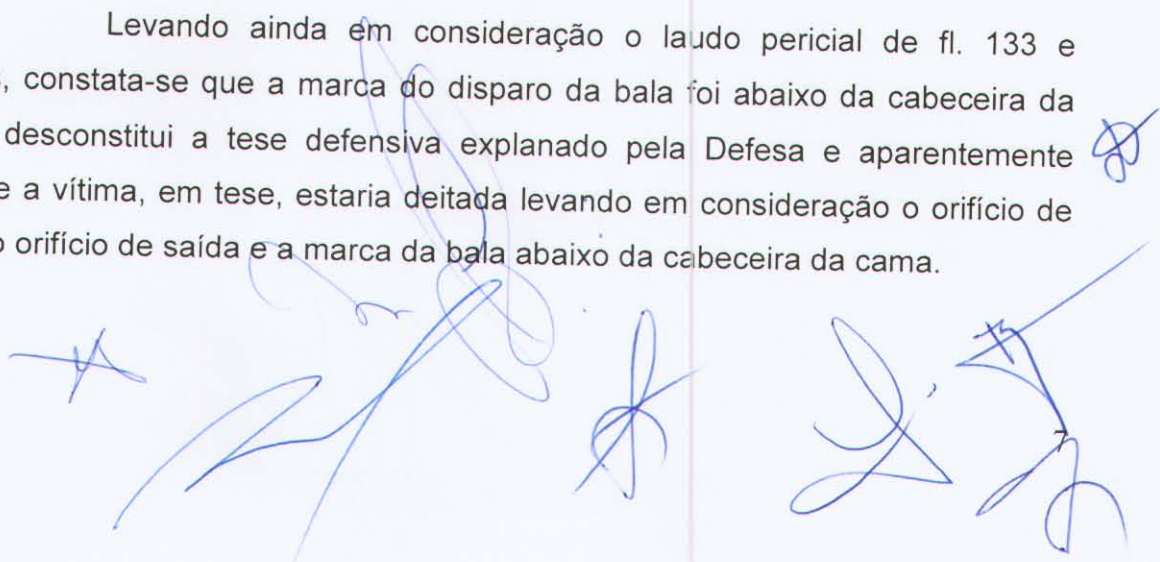
quarto e quando alcançava a porta de saída, percebeu um barulho como se Oriomar estivesse se movimentando em cima da cama, tendo em seguida ouvido um tiro, momento em que virou-se deparando com Oriomar deitado e sua pistola estava sobre a cama, próxima a sua mão direita, percebendo que o seu braço direito estava sobre a sua barriga, de modo que suas mãos estavam próximas uma da outra. Ao deparar com aquela situação, sua primeira reação foi pegar aquela arma para ver a reação de Oriomar, uma vez que o mesmo, caso estivesse consciente, logicamente iria tomar aquela arma da declarante, pois existia a possibilidade de estar brincando. Como Oriomar não esboçou nenhuma reação, a declarante jogou aquela arma no chão, vindo a perceber um ferimento em sua face, oportunidade em que tentou reanimá-lo, tendo aí percebido que Oriomar estava mortalmente ferido, ocasião em que pediu socorro a esposa do Cabo Adão, pessoa de Roseli (...).” – Fase investigativa, fls. 18/19.

Todavia, suas declarações são incoerentes e inverídicas, na medida em que vão de encontro com as declarações da testemunha ROZELI DA SILVA MUNIZ, a qual afirmou mesmo depois de ter sido submetida a uma acareação com aquela, que “indagou a Srta. Roseli o que realmente aconteceu no alojamento, onde esta responde que: “não sei Roze! Ele estava me ensinando a atirar! Nos estávamos brincando com a arma (...).” – Fase investigativa - fls. 111/113.

A versão apontada por ROSELI é totalmente desarrazoada, haja vista que o laudo pericial de fls. 60/75, descreve que formou-se sobre a região mentoniana da vítima uma zona de tatuagem (bem perceptível) e de chamuscamento, com aproximadamente 8 cm (oito centímetros) de diâmetro, sendo característico de disparos a curta distância, sugerindo o diâmetro referido uma distância próxima de 10 cm (dez centímetros) entre a extremidade do cano e a face da vítima no momento do disparo, situação que não teria como a referida testemunha pensar que se tratava de uma brincadeira, situação que coaduna com as declarações de Raimundo Nonato que revelou que o disparo foi bem perto da boca da vítima.

Levando ainda em consideração o laudo pericial de fl. 133 e seguintes, constata-se que a marca do disparo da bala foi abaixo da cabeceira da cama, o desconstitui a tese defensiva explanado pela Defesa e aparentemente indica que a vítima, em tese, estaria deitada levando em consideração o orifício de entrada, o orifício de saída e a marca da bala abaixo da cabeceira da cama.

643
M



É certo que com essa descrição não poderia Roseli achar que era uma brincadeira. Por certo suas declarações que ora dão a entender um suicídio, ora reveladoras de um acidente, estão totalmente contraditórias, o que vem só robustecer as declarações de Nonato de que a vítima foi paga para tentar induzir a todos de que tudo não passou de um suicídio. 644
NO

Dando prosseguimento a indicação dos elementos probatórios colhidos em desfavor do Acusado, trago à baila o testemunho de Geruza Rodrigues Porto, que é revelador de ameaças feita a sua pessoa pelo Réu:

“(…) após sair do programa de proteção, nunca havia recebido nenhum tipo de ameaça por parte dos militares ou mesmo de quaisquer pessoas que estivessem a mando deles, contudo na data de ontem, recebi uma ligação através de meu aparelho celular (66.8414-1288), por volta das 22h30min, ocasião em que o próprio Cabo Ângelo conversou comigo; dizia ele que havia conseguido o meu numero de telefone através de meu próprio irmão (Jomilson Rodrigues Porto), bem como o meu endereço, pedindo, ainda o Cabo Ângelo que eu depusesse em favor dele afirmando, inclusive, em tom de ameaça, que “quem ajuda a fazer o angu, acaba também provando dele” – Fase investigativa, fls. 382.

ZENILTON SILVA DOS SANTOS, pai de Raimundo Nonato revelou que seu filho saiu de casa ainda pequeno e que sempre o procurava mas não o encontrava. A notícia que tem é que ele morava com um policial, que ficou sabendo depois do fato, quando foi intimado para depor, foi citado o nome do cabo Ângelo, mas não o conhecia e nem conhece e também não sabe o paradeiro de seu filho (fl. 497).

RAQUEL RODRIGUES DE ALMEIDA, sobrinha da vítima revelou foi chamada pelo cabo Ângelo por volta das 20h, não declinando o dia, para comparecer no posto policial de Recanto das Acácias, onde foi informada da morte da vítima (fl. 513).

As demais testemunhas inquiridas em Juízo, JULIANO, NAILDO e APARECIDO LIBÂNO revelaram que Réu tinha a prática de emprestar dinheiro a juros, ou seja, fazia agiotagem, tendo o primeiro acrescentado que encontrou com o Réu em estabelecimento prisional onde estava preso por supostamente assaltar uma agencia bancária no município de Vila Rica. 8

645
M

À evidência de tudo o que foi posto, o Réu ainda tenta se esquivar da imputação que lhe foi atribuída. Nesse sentido, negou a autoria e quando perguntado quais os motivos que teria Raimundo Nonato declarado ser ele o mentor do crime e ter participado diretamente da execução, revelou simplesmente que pensava que seria porque uma vez Raimundo Nonato se hospedou em um hotel e se identificou como sobrinho dele e por isso temendo represálias, atribuiu a ele a autoria e, ainda, afirmou que entre eles não havia desentendimentos ou animosidade.

Ora! A justificativa apresentada pelo Réu destoa completamente do que é aceitável, pois o motivo é banal demais para que alguém em sã consciência atribua a outra pessoa um crime tão grave quanto o narrado da denúncia e mais, o motivo se torna ainda mais duvidoso quando o Réu declara que entre eles não haviam desentendimentos.

Ademais, não se deve deixar de registrar que o Réu alega que no dia do crime não estava em Santo Antônio da Fontoura/MT e sim, estava trabalhando no Posto Policial de Recanto das Acácias, com o cabo Rubens, o qual fica aproximadamente 750 a 800 KM (quilômetros) de distância, fato este confirmado pelo militar Rubens. Todavia, cabe ressaltar que as declarações de Rubens devem ser vistas com reservas, tendo em vista o fato de Raimundo Nonato, mesmo antes da inquirição de Rubens em Juízo, ter revelado que o Réu tinha o apoio de outros policiais nos seus eventos criminosos e cita a pessoa de "Rubão", como sendo um dos policiais que dava cobertura ao Réu em seus eventos criminosos (fls. 366).

É fato que essas declarações acabam por diminuir a credibilidade do testemunho de Rubens, sendo que no caso em concreto, a fim de sanar qualquer dúvida deveria trazer aos autos, já que era seu o ônus de provar, porquanto alegou fato que exclui sua participação no crime, a ESCALA DE SERVIÇO do dia 16 de dezembro de 2001, documento este que deveria trazer aos autos 48h depois de seu interrogatório ou a qualquer tempo, na busca da verdade real, não se prestando o documento de fl. 278, a esclarecer onde o autor estava no momento do crime. No caso, poderia ter se utilizado do método probatório de requisição judicial, previsto no Código de Processo Penal.

Conforme documentação juntada aos autos, esse não é o primeiro crime onde o Réu e Raimundo Nonato estão envolvidos, pois verifica-se que também cometeram o crime de roubo no mês de agosto de 2005, na Vila Itaquerê, município de Novo São Joaquim, onde restou o Réu condenado há mais de 10 anos de reclusão e Nonato beneficiado pelo perdão judicial, ante a delação do corréu.

9

Em desencontro com as declarações de Raimundo Nonato está também o fato de o Réu ter declarado que conheceu aquele em novembro de 2004, quando na verdade a testemunha em categórica em afirmar que fazia muitos anos que conhecia o Réu e que ambos tinham uma relação muito próxima, sendo que ficava mais com ele do que com a sua própria família. 646
M

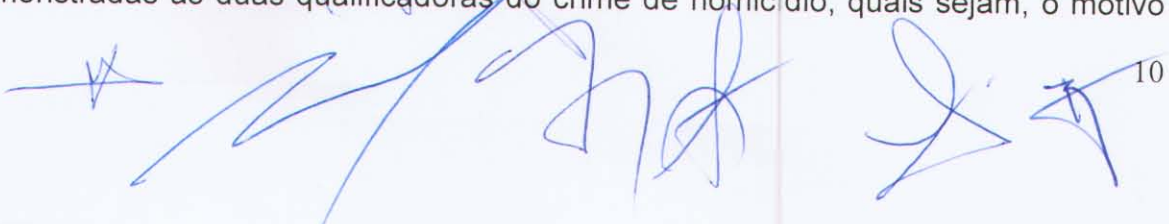
O Relatório feito pela Autoridade Policial de Vila Rica, Dr. Arinaldo Agostinho Sottani é estarrecedor e ao mesmo tempo esclarecedor dos crimes que aquela região vinha sofrendo no ano de 2000 a 2001, que dão conta de vários homicídios cometidos por pistoleiros, com razões diversas ("queima de arquivos", "posse de terras griladas", "brigas de poder", etc) sendo alguns deles com o apoio do comandado da policia militar naquela região.

É certo que não estamos diante de um crime onde a prova "salta aos olhos", pois a testemunha que estava no local sumiu sem deixar notícias, simulando em suas declarações prestadas na fase investigativa a ocorrência de suicídio e ainda, se não bastasse a cena do crime foi alterada e o Réu não confessa a prática delituosa. É esse tipo de situação que exige ainda mais deste Magistrado, a necessidade de se valorar e contrapor cada elemento de prova e indícios que circundam o crime, se atendo aos detalhes.

É com base nas declarações, pormenorizadas, de Raimundo Nonato que revelam o motivo do crime, modo de execução, bem como o papel de cada um na empreitada criminosa, sendo suas declarações prestadas em Juízo muito semelhantes às prestadas na fase investigativa e nos vários elementos indiciários como o álibi não comprovado documentalmente, as declarações fantasiosas de SUELI e outros, que só robustecem as declarações daquele, é que não vejo com a menor sombra de dúvidas a autoria que lhe foi atribuída, restando sua versão totalmente destoada do contexto probatório emergido nos autos.

A defesa atem-se a detalhes e questões periféricas. Raramente vemos crimes com provas cabais, baseados em Escritura Pública lavrada em cartório ou com filmagens em vários ângulos e vídeo com áudio. Os crimes são cometidos na clandestinidade, de forma que o critério de convicção utilizado por este Magistrado é de que se o contexto das provas conduzem à condenação, considero que o réu cometeu o crime, independente de questões periféricas controversas. No entanto, cabe a cada Juiz Militar considerar as palavras do Promotor e da Defesa para formar a sua livre convicção. de

Com relação às qualificadoras, conforme já visto, ficaram demonstradas as duas qualificadoras do crime de homicídio, quais sejam, o motivo



fútil do crime evidenciado pelo não pagamento de dívidas contraídas pelo Acusado para com a vítima, bem como desacordo entre réu e vítima nos negócios lícitos e os espúrios que mantinham, bem como a utilização de recurso que impossibilitou a defesa desta, uma vez que a vítima não teve tempo de esboçar qualquer tipo de reação, pois encontrava-se dormindo no momento do disparo à curta distância (laudo pericial – fl. 68), conforme as provas constantes nos autos, já amplamente discutida nos debates e demonstradas na presente sentença.

À luz dos princípios de proporcionalidade, passo à **DOSIMETRIA DA PENA.**

Quanto à exasperação da pena, expressa o artigo 69, do Código Penal Militar:

“Artigo 69. Para a fixação da pena privativa de liberdade, o juiz aprecia a gravidade do crime praticado e a personalidade do réu, devendo ter em conta a intensidade do dolo ou grau de culpa, a maior ou a menor extensão do dano ou do perigo de dano, os meios empregados, o modo de execução, os motivos determinantes, as circunstâncias de tempo e lugar, os antecedentes do réu e sua atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento após o crime.”

No tocante ao crime de HOMICÍDIO QUALIFICADO, punido com reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, na primeira fase, observa-se a intensidade do dolo, verificada pelo modus operandi na execução do crime, mormente pelo fato de ainda ter sido o crime premeditado e ainda ser ele o mentor de toda a prática criminosa, bem como ter-se utilizado de pessoa menor, adolescente, para perfectibilizar seu intento criminoso, razão pela qual valoro negativamente a culpabilidade do Acusado. Já quanto aos antecedentes criminais, o extrato de fls. 561, dá conta que ostenta em seu desfavor condenação criminal n: 1796-85.2010.811.0004 (PENA IMPOSTA (pp. 291/293): 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 130 dias-multa; ARTIGOS: 157, §2º, I e II, c/c art. 29; art. 288, § único, ambos c/c art. 62, I e art. 316, caput todos do Código Penal), devendo também ser valorado negativamente ao réu.

Por fim, valoro também negativamente a circunstancia em que o crime ocorreu, haja vista que fora praticado em local sujeito à Administração Militar (destacamento da Polícia Militar de Santo Antonio do Fontoura/MT). Dessa forma fixo a pena-base em 14 (quatorze) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, considero apenas a qualificadora do art. 205, §2º IV do CPM, para tipificar o crime e utilizo a qualificadora “motivo

fútil", como circunstância agravante, na forma do art. 70, inciso II, "a" do CPM, majorando a pena em 16 (dezesesseis) anos de reclusão

Na terceira e última fase da aplicação da pena, ausentes causas de aumento e diminuição, fixo a **pena definitiva em 16 (dezesesseis) anos.**

DO REGIME PRISIONAL

Ante a circunstância em que o crime se desenvolveu, tendo ainda como parâmetros fixadores do regime prisional, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como pelo montante de pena aplicada, fixo o regime inicial para cumprimento de pena em regime **FECHADO.**

DA SUSPENSÃO DA PENA

Fica impossibilitada a suspensão da pena imposta, já que necessariamente para preenchimento do requisito objeto deste instituto a pena fixada não pode ser superior a 02 (dois) anos, consoante determina os arts. 84 e ss do Código Penal Militar e 606 e ss do Código de Processo Penal Militar.

DA MANUTENÇÃO OU IMPOSIÇÃO DE PRISÃO PROVISÓRIA

Em observância ao art. 387 do CPP c/c art. 3º, alínea "a" do CPPM, passo à análise da necessidade da prisão do acusado e, nesse aspecto, tendo em vista o montante da pena cominada ao réu, bem como o regime inicial de cumprimento de pena imposto, aliado ao fato de estar presente um dos requisitos da prisão preventiva, verifico a necessidade da decretação da prisão.

Compulsando os autos observa-se que o delito de homicídio apurado nestes autos possui gravidade concreta, mormente pelo "modus operandi" empregado, pois o Acusado, bem como, ter ele se valido de menor adolescente para a execução do crime. Ademais, a execução do crime foi pautada por crueldade, dissimulação e motivo fútil, revelando a periculosidade do Acusado, que orquestrou toda a ação criminosa com o envolvimento de adolescente, conforme provas amplamente analisadas acima.

Ademais, verifico que o acusado ameaçou a testemunha Gersa Rodrigues Porta (fls. 382) e ainda providenciou a alteração da cena do crime para tentar eximir da responsabilidade, o que demonstra a sua periculosidade.

Por tais motivos, a imposição da prisão do Acusado é necessário para resguardar a ordem pública.

3. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, **VOTO PELA PROCEDENCIA TOTAL DA DENÚNCIA** para **CONDENAR JOSÉ ANGELO DE ALMEIDA**, já qualificado nos autos, pelo cometimento do crime previsto no art. 205,

649
ml

§2º IV do CPM, para tipificar o crime e utilizo a qualificadora "motivo fútil", como circunstância agravante, na forma do art. 70, inciso II, "a" do CPM, a pena privativa de liberdade de **16 (dezesesseis) anos** de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime FECHADO. Decreto a prisão do acusado por estarem presentes os fundamentos da prisão preventiva, conforme acima fundamentado. Por fim, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação dos danos sofridos, pelos fundamentos acima expostos. Sem a incidência da aplicação da Lei dos Crimes Hediondos, por ausência de previsão legal, conforme descrito no artigo 1º da Lei 8.072/90.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais.

Expeça-se imediatamente Guia de Execução Provisória, encaminhando-a ao Juízo da Execução desta Comarca.

Certificado o trânsito em julgado: 1) Oficie-se ao Cartório Distribuidor Local; 2) Oficie-se ao Instituto de Identificação Estadual e Federal; 3) Oficie-se ao TRE/MT; 4) Lance, os nomes dos réus no rol dos culpados; 5) Expeça-se Guia de Execução Penal Definitiva, encaminhando-a ao Juízo Competente.

Deixa-se aqui de oficiar a Procuradoria-Geral da Justiça informando acerca da condenação do Acusado para adoção dos procedimentos relativos à perda do cargo do militar, nos termos do art. 125, § 4º da CF c/c art. 92, inc. I, alínea "b" do CP, haja vista que segundo pesquisa ao Mapa Efetivo da PMMT/2013, este policial não mais pertence as fileiras para PMMT.

Comunique-se esta decisão ao Juízo de Barra do Garças/MT, onde o Réu foi beneficiado com o livramento condicional nos autos da Guia de Execução, oriunda do Juízo de Santo Antonio do Leverger/MT, n: 1796-85.2010.811.0004 (Livramento Condicional; PENA IMPOSTA (pp. 291/293): 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 130 dias-multa; ARTIGOS: 157, §2º, I e II, c/c art. 29; art. 288, § único, ambos c/c art. 62, I e art. 316, caput todos do Código Penal).

VOTO

EXMO. JUIZ MILITAR CAP BM JOSÉ NETO DA SILVA LIMA.

Acompanhou integralmente o voto do MM. Juiz de Direito do Juízo Militar.

VOTO

EXMO. JUIZ MILITAR CAP PM BRUNO MARCEL SOUZA

TOCANTINS.

Acompanhou integralmente o voto do MM. Juiz de Direito e procedeu com alguns apontamentos e fundamentos, conforme mídia audiovisual.

VOTO

EXMO. JUIZ MILITAR CAP BM NILO XAVIER DA COSTA.

Procedeu a alguns apontamentos, acompanhou integralmente o voto do MM. Juiz de Direito, inclusive a pena aplicada.

VOTO

EXMO. JUIZ MILITAR TEN CEL PM ALBERTO DE BARROS NEVES.

Procedeu a alguns apontamentos e fundamentos, e tendo em vista dúvida quanto a autoria delitiva, votou pela absolvição, por insuficiência probatória, conforme mídia audiovisual.

EMENTA. Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, o Conselho Permanente de Justiça Militar do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do MM. Juiz de Direito do Juízo Militar Marcos Faleiros da Silva, composta pelos Juizes Militares: Ten Cel PM Alberto de Barros Neves, Juiz Militar; Cap BM Nilo Xavier da Costa; Cap PM Bruno Marcel Souza Tocantins; e Cap BM José Neto da Silva Lima, **O CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA, POR MAIORIA, ficando o voto vencido do Ten Cel PM Alberto de Barros Neves, ACORDAM PELA PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA PARA CONDENAR JOSÉ ANGELO DE ALMEIDA**, já qualificado nos autos, pelo cometimento do crime previsto no art. 205, §2º IV do CPM, para tipificar o crime e utilizo a qualificadora "motivo fútil", como circunstância agravante, na forma do art. 70, inciso II, "a" do CPM, a pena privativa de liberdade de **16 (dezesesseis) anos** de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime FECHADO. Foi decretada a prisão do acusado por estarem presentes os fundamentos da prisão preventiva, conforme acima fundamentado. Deixo de fixar valor mínimo a título de reparação dos danos sofridos, pelos fundamentos acima expostos. Sem incidência do crime hediondos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais.

Expeça-se imediatamente Guia de Execução Provisória, encaminhando-a ao Juízo da Execução desta Comarca.

Certificado o trânsito em julgado: 1) Oficie-se ao Cartório Distribuidor Local; 2) Oficie-se ao Instituto de Identificação Estadual e Federal; 3) Oficie-se ao TRE/MT; 4) Lance, os nomes dos réus no rol dos culpados; 5) Expeça-se Guia de Execução Penal Definitiva, encaminhando-a ao Juízo Competente.

Deixa-se aqui de oficiar a Procuradoria-Geral da Justiça informando acerca da condenação do Acusado para adoção dos procedimentos relativos à perda do cargo do militar, nos termos do art. 125, § 4º da CF c/c art. 92, inc. I, alínea

(Handwritten signatures and initials in blue ink)

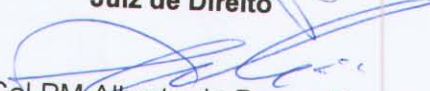
650
(Handwritten initials)


“b” do CP, haja vista que segundo pesquisa ao Mapa Efetivo da PMMT/2013, este policial não mais pertence as fileiras para PMMT. 657


Comunique-se esta decisão ao Juízo de Barra do Garças/MT, onde o Réu foi beneficiado com o livramento condicional nos autos da Guia de Execução, oriunda do Juízo de Santo Antonio do Leverger/MT, n: 1796-85.2010.811.0004 (Livramento Condicional; PENA IMPOSTA (pp. 291/293): 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 130 dias-multa; ARTIGOS: 157, §2º, I e II, c/c art. 29; art. 288, § único, ambos c/c art. 62, I e art. 316, caput todos do Código Penal).

Nada mais havendo a consignar, por mim, Marcos Eduardo Moreira Siqueri _____ – Assessor de Gabinete I, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelos presentes.

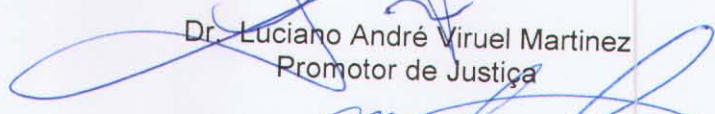

Dr. Marcos Faleiros Da Silva
Juiz de Direito

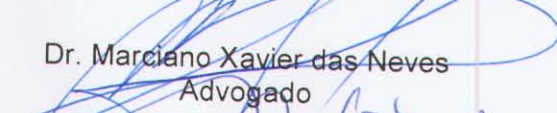

Ten Cel PM Alberto de Barros Neves
Juiz Militar

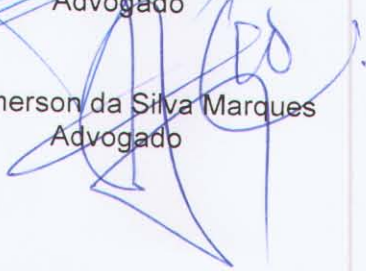

Cap BM Nilo Xavier da Costa
Juiz Militar


Cap PM Bruno Marcel Souza Tocantins
Juiz Militar


Cap BM José Neto da Silva Lima
Juiz Militar


Dr. Luciano André Viruel Martinez
Promotor de Justiça


Dr. Marciano Xavier das Neves
Advogado


Dr. Emerson da Silva Marques
Advogado